



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01159/09

Fl. 1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO** – **Verificação do Cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00010/2011. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo para apresentação de documentos necessários a completa instrução do feito, sob pena de nova multa.**

**ACÓRDÃO AC2 TC 00281/ 2012**

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da verificação de cumprimento de decisão contida na Resolução RC2 TC 00010/2011, emitida quando do exame da Licitação nº 02/09, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como responsável o Sr. Antônio Fernandes de Lima, objetivando a contratação de serviços bancários junto ao Banco do Brasil, cuja decisão foi no sentido de assinar o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade responsável para apresentação dos seguintes esclarecimentos e documentos, sob pena de multa: a) justificativa para a desconformidade com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; b) publicação da justificativa de inexigibilidade exigida pela Resolução RN TC 06/2005, art. 1º, VI; c) informação alusiva ao preço contratado; d) pesquisa de preço; e) proposta de preço; f) termo de contrato (art. 38, inc. X); g) publicação do termo de contrato; e h) documentação do contratado.

O Sr. Antônio Fernandes de Lima foi regularmente intimado, conforme cópia da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB às fls. 27, sem, contudo, apresentar os documentos reclamados pela Auditoria.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

O Ministério Público Especial opinou pela aplicação de multa e assinação de novo prazo.

**2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator, diante da inércia do interessado, propõe a 2ª Câmara que aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, em razão do descumprimento de decisão do Tribunal, e assine novo prazo de 30 (trinta) dias à autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos e documentos acima referidos, sob pena de nova multa.

**3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01159/09, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 00010/2011, ACORDAM os membros da 2ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01159/09

Fl. 2/2

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, em:

- I. APLICAR multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento de decisão do Tribunal a ser recolhida aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação do presente ato no DOE/TCE-PB, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- II. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade responsável para apresentação dos seguintes esclarecimentos e documentos, sob pena de multa: a) justificativa para a desconformidade com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; b) publicação da justificativa de inexigibilidade exigida pela Resolução RN TC 06/2005, art. 1º, VI; c) informação alusiva ao preço contratado; d) pesquisa de preço; e) proposta de preço; f) termo de contrato (art. 38, inc. X); g) publicação do termo de contrato; e h) documentação do contratado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE-PB